



A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Cristian José de Paulo Patrício¹

Rodrigo Goldschmidt²

Resumo: O artigo analisa a exploração trabalhista e comercial da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, com enfoque na atividade dos chamados *influencers mirins*. Embora a legislação brasileira proíba o trabalho infantil e condicione exceções ao campo artístico mediante autorização judicial, observa-se uma lacuna regulatória quanto à atuação de menores como produtores de conteúdo digital. Essa ausência normativa favorece práticas abusivas, como a adultização precoce, a violação dos direitos da personalidade e a sobrecarga laboral, muitas vezes impostas pelos próprios responsáveis legais. O objetivo geral consiste em compreender os riscos e desafios jurídicos da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, à luz dos direitos fundamentais e da proteção integral prevista na Constituição Federal. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a vedação constitucional e infraconstitucional ao trabalho infantil e suas flexibilizações; (ii) analisar as consequências da exploração da imagem e privacidade infantil no meio digital; e (iii) avaliar a necessidade de regulamentação específica para a atividade de influenciadores mirins no Brasil. A metodologia utilizada é de caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental de normas jurídicas, doutrina especializada e casos práticos, complementada pela análise de experiências estrangeiras de regulamentação da atividade.

O estudo destaca a necessidade de regulamentação específica para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, responsabilizando pais, empresas e plataformas digitais.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Influenciadores digitais; Direitos da personalidade; Crianças e adolescentes; Políticas públicas

¹Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: cristian.grb@hotmail.com

²Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Pesquisador permanente do PPGD - Mestrado e Doutorado Acadêmico em Direito - UNESC. Juiz do Trabalho Titular de Vara do TRT12. E-mail: rodrigo.goldschmidt@trt12.jus.br



ABSTRACT: The article analyzes the commercial labor exploitation of the image and privacy of children and adolescents on digital platforms, focusing on the activity of so-called child influencers. Although Brazilian legislation prohibits child labor and allows exceptions in the artistic field only with judicial authorization, there is a regulatory gap regarding the participation of minors as digital content creators. This normative absence fosters abusive practices, such as premature adultification, violations of personality rights, and work overload, often imposed by the legal guardians themselves. The general objective is to understand the legal risks and challenges of children and adolescents acting as digital influencers, in light of fundamental rights and the principle of comprehensive protection enshrined in the Federal Constitution. The specific objectives are: (i) to examine the constitutional and infraconstitutional prohibition of child labor and its exceptions; (ii) to analyze the consequences of exploiting children's image and privacy in the digital environment; and (iii) to assess the need for specific regulation of child influencer activities in Brazil. The methodology is qualitative, with an exploratory and descriptive approach, based on bibliographic and documentary research of legal norms, specialized doctrine, and practical cases, complemented by an analysis of foreign regulatory experiences. The study highlights the need for specific regulation to ensure the comprehensive protection of children and adolescents, in line with Article 227 of the Federal Constitution, holding parents, companies, and digital platforms accountable.

Keywords: Child labor; Digital influencers; Personality rights; Children and adolescents; Public policies.

1. Introdução:

Atualmente, as redes sociais se tornaram um ambiente voltado não apenas para a comunicação “sem fronteiras”, mas para divulgar de forma irrestrita e ilimitada produtos e serviços aos usuários.

Diante dessa abundância de conexões, as redes sociais vêm substituindo as publicidades veiculadas na televisão e no rádio, pois se tornou mais barato às empresas divulgarem as publicidades e produzirem o seu marketing na forma digital, principalmente por intermédio dos ditos “*influencers*”.

O trabalho de divulgação realizado pelos *influencers* tornou-se a profissão dos sonhos da nova geração, pois é extremamente rentável economicamente – a depender do nível de atuação -, e transforma em celebridade pessoas que viviam em



completo anonimato e sequer possuíam condições financeiras e estruturais para romper com as barreiras do sucesso.

É a partir da busca pelo sucesso e da remuneração abundante que os adultos começaram a inserir as crianças e adolescentes nas redes sociais, transformando-os nos ditos “*influencers mirins*”, veiculando a sua imagem e intimidade para alcançar significativo número de “seguidores”, qualificando-os como “artistas” que trabalham com a divulgação de produtos e serviços.

A imagem e a intimidade dos “*influencers mirins*” é explorada não apenas para divulgação de produtos infantojuvenis, mas também para alcançar o público adulto, causando muitas das vezes uma “adultização” precoce desses influenciadores infantojuvenis, que desencadeia problemas psicológicos e emocionais.

Também, o desenfreado crescimento econômico dessas crianças e adolescentes os condiciona a um acesso ilimitado a poderes e lugares que somente seriam outorgados aos adultos, dada a liberdade financeira que encontram precocemente, assim alterando suas emoções e estado de empatia.

Não bastasse a vulnerabilidade emocional e psicológica decorrente da fama e satisfação financeira precoce, ainda há que se pensar na exploração da mão de obra, da imagem e da intimidade como fatores de desgaste físico e emocional das crianças e adolescentes, objeto principal deste estudo científico, eis que a falta de regulamentação da profissão e a falta de fiscalização das entidades responsáveis acarreta a completa submissão dos direitos civis e trabalhistas destas crianças aos abusos dos pais e seus contratantes.

Aplica-se, neste estudo, o método dedutivo, subministrado pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se de considerações gerais sobre o tema, problematizando-os, para chegar a uma proposição de atuação jurídica.

2. A vedação da normativa nacional à exploração do trabalho infantil.

A Constituição Federal (1988) é a norma fundadora do nosso estado democrático de direito e estabelece as ordenações basilares que regem a nossa

sociedade, guardando, inclusive, um capítulo específico para tratar sobre direitos [sociais] do trabalhador rural e urbano.

O artigo 7º, inciso XXXIII³, da Constituição Federal, estabeleceu a vedação plena ao trabalho infantil para os menores de 14 (quatorze) anos, e condicionou o trabalho aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos para o exercício de funções de aprendiz, e aos maiores de 16 (dezesesseis) anos para funções diurnas que não repercutam em riscos à saúde e integridade física do adolescente.

O artigo 227⁴ da Constituição Federal normatizou o dever de proteção das crianças e adolescentes em face de exploração, incluindo-se, obviamente, a exploração do trabalho.

A legislação infraconstitucional também reservou disposições próprias para tratar sobre a vedação ao trabalho infantil, como se pode observar o artigo 60⁵ e seguintes da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do artigo 403⁶ e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT).

Diante da farta normatização advinda da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, não restam dúvidas quanto à vedação ao trabalho infantil. Porém,

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

⁵ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

⁶ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

não é incomum assistir publicidades veiculadas nas redes sociais e demais canais telemáticos, que contém crianças e adolescentes exercendo “atividade artística” remunerada.

Logo, verifica-se que apesar de haver vedação constitucional e legal para o trabalho infantil de menores de 16 (dezesesseis anos) – *salvo na condição de aprendiz* -, subsiste uma flexibilização dessa vedação, que vem sendo exercida de forma desorganizada e desregulamentada, expondo as crianças e os adolescentes aos abusos e as nocividades que decorrem da exploração remunerada do seu trabalho ou exposição.

3. A exploração do trabalho “artístico” infantil na internet.

Apesar da vedação ao trabalho infantil, é comum assistir nas redes sociais e na televisão a veiculação de publicidade ou atividades artísticas exercidas por crianças e adolescentes.

A lei nº 6.533 de 25 de maio de 1978 regulamenta a profissão de artistas e técnicos em espetáculos, e define o artista como “[...] o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”⁷.

Não há para a legislação específica uma diferenciação entre o trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes e o exercido por adulto, sendo as doutrinas responsáveis por edificar os conceitos. Segundo Cavalcante (2015, p. 127), o trabalho infantil artístico é “toda prestação de serviço apropriada economicamente por outrem, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima e envolvendo a manifestação artística”.

Via de regra, o exercício de trabalho (artístico ou não) para maiores de 14 (quatorze) anos somente pode ser executado mediante autorização judicial da autoridade competente, como se pode verificar dos artigos 149⁸, incisos I e II do ECA

⁷ Art. 2º, inciso I.

⁸ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

(Lei n. 8069/90) e 405⁹ e 406¹⁰ da CLT (Decreto-Lei n. 5452/43), e apenas para situações específicas previstas na legislação.

Porém, a realidade é um tanto quanto diferente do que prevê a legislação, pois a análise dos requisitos ensejadores da autorização judicial para o trabalho infantil frequentemente é relativizada por outras questões materiais, conforme pontua Cavalcante (2013, p. 146):

Entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e da juventude concederam 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a atividades artísticas. São crianças que estão no mercado formal de trabalho, com Carteira de Trabalho assinada, em franco desrespeito à legislação, com o aval da própria justiça, que justificaria a autorização no fundamento de que a criança, de família pobre, tem direito à alimentação e à sobrevivência (AZEVEDO, 2011)

Todavia, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Estado brasileiro, tratou sobre a idade mínima de admissão ao emprego, estabelecendo em seu artigo 8^{o11} que os Juízes poderiam autorizar a

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

[...]

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

⁹ Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

[...]

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;

¹⁰ Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405.

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

¹¹ Art. 8º A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

relativização da proibição ao trabalho infantil, quando a finalidade for a participação em representações artísticas.

Logo, não há limite de idade mínima para a exploração do trabalho infantil artístico, estando o exercício apenas condicionado à autorização judicial da autoridade competente e ao cumprimento dos requisitos de não ser exercido durante o horário noturno e sem exposição ao perigo ou ambiente insalubre.

Atualmente, diante a ausência regulamentação específica sobre o trabalho infantil informal realizado na internet, criaram-se “profissões” popularmente chamadas de “*youtubers, influencers, streammesr e gamers*”.

Os *influencers mirins* são crianças e adolescentes que expõe diariamente em redes sociais e outras plataformas digitais a sua rotina, imagem, privacidade e atividades específicas, com a finalidade de “conectar-se” com outras crianças e adolescentes e criar uma grande rede de seguidores.

Em razão da grande quantidade de seguidores e visualizações em seus perfis ou canais, as crianças e adolescentes se tornam um atrativo para empresas que desejam veicular seus produtos ou serviços para um público-alvo específico e delimitado, ou muitas das vezes apenas expor o seu produto, a fim de criar um vínculo comercial entre o *influencer* e a marca, conforme discorre Efing e Moreira (2021, p. 10):

Assim, emerge o interesse das marcas em estabelecer parcerias e patrocínios com os influenciadores mirins, fornecendo seus produtos para que sejam divulgados dentro das redes sociais e estejam em constante contato com o público consumidor que diariamente interage nestes perfis. Em razão do seu prestígio e notoriedade, esta figura do influenciador digital valida o produto ou serviço que está sendo ofertado, disseminando conteúdo.

Segundo dados do Tic Domicílios (2020), mais de 61 (sessenta e um) milhões de domicílios brasileiros possuem acesso à internet, e 94% (noventa e quatro por cento) das crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos utilizam da rede. A pesquisa “Crianças e Smartphones no Brasil revelou, com base nas entrevistas de 2 mil pais e



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

mães, que 49% das crianças entre 0 e 12 anos já possuem o próprio smartphone, e 33% não possui o aparelho, mas utiliza o dos pais¹².

A pesquisa Tic Kids Online Brasil de 2019¹³ indicou que, das crianças e adolescentes que acessam a internet, 68% usam as redes sociais, e 83% acessam vídeos, programas, filmes ou séries. A pesquisa Tic Kids 2019 também apontou que 48% das crianças e adolescentes também produzem conteúdo, compartilhando vídeos ou imagens na internet.

Diante de toda essa rede de conexão em mídias sociais e demais plataformas digitais acessadas por crianças e adolescentes, as produções de *marketing* e publicidade estão voltadas para atingir e atrair o consumidor que existe por detrás do usuário.

Para cativar o consumo dos seus produtos, as empresas adotaram a estratégia de contratar indiretamente os ditos *influencers mirins*, tanto pessoalmente quanto por intermédio de seus pais, para que eles publiquem e indiquem o uso dos seus produtos. As crianças e adolescentes passam a trabalhar expondo a sua intimidade, imagem e privacidade, como forma de monetizar (sob remuneração ou outra forma de capitalização) essa exposição.

É importante levantar, inclusive, que a atuação de crianças e adolescentes na veiculação de propaganda direcionada para o público infantil configura publicidade abusiva, conforme estabelece o artigo 37, §2º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).¹⁴

As atividades mais comuns são as realizadas em redes sociais como o *instagram* e TikTok, onde os perfis das crianças ou adolescentes compartilham situações como a demonstração da rotina com a vestimenta (roupas), maquiagem, alimentação, treinos (esportivos, musculação, aeróbicos e afins), e dentre as mais rentáveis está a exploração da imagem e privacidade de crianças e adolescentes em

¹² Fonte: Relatório Criança e Consumo: disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>, p. 02

¹³ idem, p. 03.

¹⁴ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.



canais no YouTube e plataformas de *streaming*, com as ditas *lives*, onde elas expõem normalmente com o compartilhamento da sua integração com algum jogo virtual.

A capitalização de recursos financeiros nas redes sociais decorre da própria publicidade de produtos e serviços, nos quais as crianças divulgam e são remuneradas com dinheiro ou com o recebimento de produtos da empresa divulgada. Já na uso do Youtube e plataformas de *streaming*, a rentabilidade financeira decorre da quantidade de visualizações que o conteúdo possui.

Para se ter um exemplo prático, em 2018 a Revista Forbes fez uma lista dos 10 (dez) *YouTubers* mais bem pagos do mundo, e surpreendentemente o 1º colocado era o pequeno Ryan ToysReview, de apenas 7 (sete) anos, que lucrou incríveis US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares) entre 01/07/2017 e 01/07/2018¹⁵. Ryan possui um canal no YouTube onde realiza testes e avalia a qualidade de brinquedos infantis, tendo alcançado incrível marca de mais de 17 milhões de inscritos em seu canal, e possuindo mais de 26 bilhões de visualizações em seus vídeos.

Tal como Ryan, crianças e adolescentes têm uma “rotina de trabalho” montada pelos pais e direcionada para os usuários e consumidores do conteúdo digital, onde muitas das vezes elas são a única fonte de renda da família, não podendo parar de trabalhar e nem parar de produzir os conteúdos, pois isso prejudicaria as finanças do núcleo familiar.

A onerosidade dessa exploração de trabalho infantil é nociva e pode prejudicar as crianças e adolescentes não apenas no seu desenvolvimento intelectual, mas também socialmente.

A maioria dos pais desses *influencers mirins* acabam assumindo o gerenciamento da conta de seus filhos, submetendo-os à exposição nas redes e, em casos mais “profissionais”, a uma rotina de gravações que pode ser bastante desgastante para as crianças (Fé e Junior, 2022, p. 88).

Muitas dessas crianças e adolescentes passam cerca de 10 (dez) horas ou mais online na internet, em plataformas de jogos gravando e gravando conteúdos, o

¹⁵ <https://forbes.com.br/listas/2018/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2018/#foto11>



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

que importa em uma renúncia direta a outras formas de lazer, de estudo, de prática esportiva e afins.

Com jornadas extensas de preparação de conteúdo, as crianças acabam saindo do convívio familiar ou mesmo de seu círculo de amizades para viverem para a mídia. Sem contar que, em muitos casos, a família desses artistas começa a cobrar dos pequenos responsabilidades que ainda não deveriam ser cobradas, ou mesmo, de reduzirem seus direitos ao brincar e ao convívio familiar, por exemplo, e o afeto a eles destinados caso eles deixem de oferecer renda com suas atividades (SORA, 2017, p. 40).

Outras, em razão da contratação direta para divulgação de produto ou serviços de uma empresa, possui quantidade diária de postagens para realizar, o que faz com que a criança ou o adolescente passe horas gravando as imagens, e mais horas editando e ajustando o que será publicado, além de toda a preparação física e ambiental para ficar diante da filmadora.

Toda essa exploração só é possível por causa de lacuna legislativa sobre o tema, e uma inesgotável falta de fiscalização por parte dos órgãos competentes. Na França, por exemplo, foi sancionada a Lei nº 2020-1266, que regulamentou a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes que exercem a atividade de *influencer*, condicionando o labor à autorização da autoridade competente, impondo limites da atuação e deveres a serem cumpridos pelos pais ou responsáveis legais e as empresas contratantes, inclusive sob pena de multa e até prisão civil.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 785/2025¹⁶ está em análise pela Câmara dos Deputados, e visa regulamentar a atividade de influenciador digital exercida por crianças e adolescentes. Os dispositivos de dito projeto condicionam o exercício da atividade à autorização judicial prévia, criam direitos e deveres dos pais e responsáveis e dos provedores e plataformas que veiculam o conteúdo produzido, limitam a projeção da carga horária de atividade em 04 (quatro) horas, e autorizam que o Juízo competente determine o depósito de 50% dos rendimentos em caderneta de poupança para resguardar financeiramente a criança ou adolescentes quando completar 18 anos.

¹⁶ PL nº 785/2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1173927-projeto-torna-obrigatoria-autorizacao-judicial-previa-para-menor-atuar-como-influenciador-digital/>>



Assim, até que este ou um semelhante Projeto de Lei seja apreciado, votado e sancionado, tornando-se legislação específica sobre a temática, as crianças e adolescentes ficarão à mercê dos abusos e das lesões aos rotineiramente praticadas contra seus direitos de personalidade, trabalhistas e demais direitos condizentes com a sua dignidade.

4. A lesão aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes exploradas no mercado de trabalho digital como *influencers mirins*.

Os direitos de personalidade, como a própria denominação já diz, são os direitos que nutrem com personalidade (individualidade) o ser humano, e afastam uma perspectiva de “coisificação” do ser.

De acordo com Tartuce:

[...] observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo *personalidade* a qualidade do ente considerado *pessoa*. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde sua concepção até sua morte. (TARTUCE, 2017, p. 153).

Segundo o Código Civil Brasileiro¹⁷ (Lei nº 10406/02), os direitos de personalidade (artigos 2º e 11 a 21) começam a partir do nascimento com vida, são intransmissíveis e irrenunciáveis, e se estabelecem sobre o nome, a imagem, a capacidade de auto tutelar-se, a privacidade, a honra, a boa fama, a respeitabilidade.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também guardou espaço para positivar os direitos de personalidade do trabalhador, estabelecendo no artigo 223-C “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física” como bens juridicamente tutelados¹⁸.

¹⁸ Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Os dispositivos convergem com a proposição constitucional do inciso X¹⁹ do artigo 5º, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Nesta toada, a atividade desempenhada pelos *influencers mirins* repercute na exposição direta dos seus direitos de personalidade, em especial a imagem, a vida privada e a intimidade, podendo essa exposição desregulada lesionar tais direitos, pois a criação do “personagem” que exposto é exposto na mídia tem a necessidade de agradar o público que consome o conteúdo, e por essa razão muitas das vezes, atingem os direitos da personalidade do “influencer mirim”, coisificando-o, com fito de garantir o consumo dos produtos ou serviços das empresas que fomentam o trabalho infantil na mídia, ou o ganho dos pais ou responsáveis legais com a exploração de tal atividade.

Pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade, deixando à mostra as crianças quase sem roupas e, muitas vezes, adultizadas e até erotizadas, em situações próprias de adultos, no intuito, não raro, de comercializar a imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática, muitas vezes abusiva da imagem da criança” (Fé e Junior, 2022, p. 89).

Como resultado dessa atividade desregulada, a criança e o adolescente podem experimentar danos irreparáveis aos seus direitos, transformando permanentemente a própria personalidade e a saúde deles.

Inserir as crianças como usuárias e participantes ativas na produção de conteúdo das plataformas é danoso, pois elas têm acesso a ideias, linguagem e modelos de comportamento que seriam introjetados em sua experiência na adolescência, quando já possuem discernimento mais desenvolvido, resguardado o direito ao protagonismo juvenil desde a infância (Fé e Junior, 2022, p. 89).

É evidente a necessidade de regulamentar essas atividades, sendo crucial que haja um acompanhamento profissional para as crianças e adolescentes expostos

¹⁹ Art. 5º ...

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

precocemente ao trabalho infantil, pois os pais ou responsáveis muitas vezes contribuem para as lesões desses direitos, ou ante a necessidade de manter a remuneração percebida, evitam cessar a produção do conteúdo, com riscos, até mesmo, de conexões indesejadas com adultos criminosos (pedófilos).

Como consequência, a exibição da vida íntima da criança e do adolescente usuário de redes sociais pode levar a uma crise de uma identidade que ainda está em formação, infringindo direitos básicos além de revelar um ser frágil ao alcance de práticas ilícitas como de pedofilia ou *ciberbullying*. (Fé e Junior, 2022, p. 90).

Recentemente, ganhou evidência o caso “Bel Para Meninas”, onde a mãe da criança era responsável pela produção conjunta dos vídeos compartilhados como conteúdo. Esses vídeos continham situações vexatórias, nas quais a própria genitora praticava “pegadinhas” com a filha, arrancando risadas do público. Num dos vídeos, por exemplo, a genitora da menor produz uma mistura de ingredientes e serve como *milkshake* para a criança, que após ingerir e perceber o sabor desagradável, acaba vomitando diante das câmeras, arrancando risadas da mãe e do público que assiste²⁰.

Muitas situações expostas na internet podem gerar um “meme”²¹, que pode manchar a imagem da criança e do adolescente por muito tempo, causando-lhe constrangimento excessivo, principalmente nas escolas, onde as outras crianças e adolescentes utilizarão desse “meme” para praticar bullying e outras formas de perseguição e afronta.

Logo, verifica-se que a ameaça de lesão está direcionada à própria dignidade humana das crianças e adolescentes, que em razão da exposição da sua intimidade, privacidade e imagem, acabam por sofrer com a exposição precoce a conteúdos, vestimentas, vocabulário, nudez e outras situações que são propriamente direcionadas para adultos.

Há uma adultização precoce das crianças e adolescentes, principalmente pela exposição ao trabalho oneroso e submisso, turbando a sua liberdade individual de ser

²⁰ <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2020/05/mae-de-bel-diz-que-conteudo-de-canal-e-controlado-apos-acusacao-de-maltratar-filhas.shtml>

²¹ [...] “meme é uma mensagem quase sempre de tom jocoso ou irônico que pode ou não ser acompanhada de imagem ou vídeo e que é intensamente compartilhada por usuários nas mídias sociais” (TORRES, 2016).



criança ou adolescente, prejudicando o livre desenvolvimento psíquico, físico e emocional das delas, ocasionando lesões aos seus direitos da personalidade, que podem ter caráter permanente e irreparável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Apesar da vedação legal contra o trabalho infantil de menores de 14 anos, o trabalho infantil artístico tornou-se uma exceção à regra, o que tem levado a uma exploração desenfreada dessa mão de obra para atingir um público-alvo consumidor nas redes sociais e demais plataformas digitais.

Verdade é que em busca de remuneração e de lucro, essas crianças vem sendo exploradas por empresas e pelos próprios pais e responsáveis, trabalhando por longas horas na produção de conteúdo, ainda que sequer tenham maturidade para compreender que estão trabalhando de forma onerosa e sem limites.

Como a produção de conteúdo se torna, muitas vezes, a principal fonte de renda da família, tornando os pais dependentes da remuneração dos filhos, essas crianças não podem parar de trabalhar e nem substituir a produção pelo lazer ou outra atividade, pois estariam prejudicando o conforto material da família.

Como se não bastasse a exploração excessiva mediante uma carga horária excessiva e que desrespeita as liberdades dessas crianças e adolescentes, elas ainda enfrentam a exploração comercial de seus direitos de personalidade de imagem, intimidade e privacidade.

Essa exploração da intimidade, privacidade e imagem submete as crianças e os adolescentes a uma exposição precoce a conteúdos adultos, fazendo com que sofram alterações na sua personalidade e reproduzam comportamentos “adultizados”, pulando etapas da vida e conseqüentemente criando traumas e dificuldades que de sociabilização e identificação com os grupos sociais de sua faixa etária.

O dever de proteção constante no artigo 227²² da Constituição Federal deve ser levado a cabo e o Congresso Nacional precisa regulamentar a atuação das

²² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

crianças e adolescentes como influenciadores digitais, sob pena de estar criando uma geração de trabalhadores mirins que são obrigados a renunciar à própria infância para construir materialmente o conforto do núcleo familiar, submetendo-se a riscos inerentes à atividade desenvolvida e demais riscos relacionados à exposição da imagem, intimidade e privacidade.

É necessário criar a legislação específica para proteger a criança e o adolescente e responsabilizar civil e criminalmente os pais, os responsáveis legais e demais pessoas físicas e jurídicas que abusam da exploração e excedem os limites jurídicos para o exercício do trabalho dessas crianças e adolescentes, bem como os que causam danos aos direitos de personalidade (imagem, privacidade, intimidade etc) ou desviam os recursos do menor.

Assim, até que seja sancionada uma lei própria para regulamentar os direitos e deveres inerentes à exploração comercial da imagem, da intimidade, da privacidade e demais direitos trabalhistas de crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais, as lesões continuarão a ser praticadas e a ausência de fiscalização continuará imperando, pois sem regulamentação própria não há critérios seguros para investigar e punir a tal prática lesiva.

6. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.



BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrida Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna_influenciador_es_mirins_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 13 ago. 2025.

CAVALCANTE, Sandra Regina. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous et al. *Criança e Trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015. p. 126-139.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

CRIANÇA E CONSUMO. O trabalho infantil artístico nas redes sociais: como a legislação atual pode proteger crianças e adolescentes no âmbito digital? [S. l.], 2023. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 01 agosto 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura; JUNIOR, Wilson Franck. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil como exploração da intimidade da criança. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 95-95, jul./set. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208276/2022_fe_francisca_exposicao_virtual.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 ago. 2025.

SORA, Ingrid. Consumo e infância: proteção da criança na mídia e frente à publicidade infantil. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/18781/INGRID%20SORA..pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 13. ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Ton. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 3, jul./set. 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300018. Acesso em: 11 ago. 2025.